Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9901/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/19913/2014
PROTOCOLO	: 1472855
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 173/2013, da formalização e da execução financeira do contrato administrativo n.º 004/2014, celebrado pelo Município de Brasilândia, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 1603/2016 (peça 22) que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Jorge Justino Diogo, prefeito municipal à época dos fatos.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado, sem, contudo, haver a execução (peça 30).

Ocorre que, posteriormente, a multa foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022, de acordo com Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 86887/2018 (peças 31 e 33).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos (PAR - 3ª PRC - 5514/2023 – peça 36).

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às peças 31 e 33.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento dos autos a Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.